



Direito e literatura: uma análise da obra literária “INFERNO” de Dan Brown à luz do direito

Law and literature: an analysis of the literary work “INFERNO” by Dan Brown in the light of law

Hiran Mendes Castro Filho¹

RESUMO - O presente artigo tem o intuito de analisar a obra literária do escritor de renome mundial, Dan Brown, sob a visão do Direito, a fim de construir uma interdisciplinaridade entre ambos ramos da ciência e aplicá-los reciprocamente, levantando-se questões pontuais que “Inferno” traz e a respectiva repercussão e recepção do Direito. Quanto à metodologia pressupõe-se de uma pesquisa bibliográfica, ou seja, o tema foi desenvolvido a partir da fundamentação teórica de alguns autores renomados que abordam a temática. Desta forma, este estudo proporcionará um olhar mais crítico acerca do entrelaçamento entre a literatura e o Direito.

Palavras-chave: Direito e Literatura; Análise de “Inferno”; Aspectos jurídicos da literatura; Ponderação de princípios; Superpopulação mundial.

ABSTRACT - This article aims to analyze the literary work of world renowned writer, Dan Brown, from the perspective of Law, in order to build an interdisciplinarity between both branches of science and apply them reciprocally, raising specific questions that "Hell" brings and the respective repercussion and reception of the Law. As for the methodology, it is assumed from a bibliographical research, that is, the theme was developed from the theoretical foundation of some renowned authors who approach the theme. Thus, this study will provide a more critical look at the interplay between literature and law.

Key words: Law and Literature; “Hell” analysis; Legal aspects of literature; Weighting of principles; Worldwide overpopulation.

1. DESENVOLVIMENTO

Direito e literatura começaram a se relacionar no Brasil a partir dos ensaios jurídicos feitos pelo argentino Luiz Alberto Warat, erradicado no Brasil, cujo nome ainda é festejado e tido como o maior percussor dessa aplicação moderna do direito, a sua facilidade em transitar por áreas de filosofia, literatura² e principalmente o direito – magistério exercido em várias instituições deste último ramo científico – abriu, de uma vez por todas, os enlaces entre o direito e a literatura (LOIS, MELEU; ROCHA, 2015, p. 187) :

Um dos primeiros a romper com tal tradição em nosso país foi o professor Luis Alberto Warat - paradoxalmente um pesquisador argentino por nascimento. A chegada ao Brasil do professor Luis Alberto Warat, no final dos anos setenta do século passado, significou, assim, o início de uma substancial mudança de rumos do pensamento jurídico nacional (com destaque para a sua atuação no sul do país) e um momento muito singular de sua afirmação teórica e de sua

modernidade epistemológica. Assim, o professor mencionado contribuiu definitivamente - através da denúncia de suas carências - para a superação do imobilismo do pensamento jurídico brasileiro e para a destruição de sua estrutura arcaica, que há muito o caracterizava. Aliando uma postura pedagógica inovadora à técnica da introdução de temas inéditos, o professor Luis Alberto Warat foi ocupando, de maneira cada vez mais sólida, um importante e significativo espaço institucional junto a diversas Faculdades de Direito, o que o ajudou a produzir, por um lado, uma profunda reordenação da pesquisa e da reflexão jurídicas brasileiras e, por outro, uma verdadeira ruptura com o conhecimento tradicional há muito recepcionado pelo pensamento e pelas principais práticas jurídicas existentes no Brasil. Neste sentido, é possível pensarmos também que há, no pensamento jurídico brasileiro, um antes e um depois: agora com a presença de Luis Alberto Warat.

A literatura para Warat foi o campo ideal para “a construção de um pensamento crítico por meio da transdisciplinaridade”. Sua obra é marcada pela desconstrução dos saberes impostos e instituídos.”³ O modelo pedagógico do Direito foi totalmente repensado, a fim de ser ter uma a análise crítica sobre a abstração da

² Chamarei de literatura, da maneira mais ampla possível, todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de cultura, desde o que chamamos folclore, lenda, chiste, até as formas mais complexas e difíceis da produção escrita das grandes civilizações. (CANDIDO, 1995).

³ ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 3, n. 1, janeiro-junho 2017, p. 232

Literatura, a qual não se impõe limites, tampouco no tocante ao conteúdo. Além disso, o fomento da interrelação entre ambas as áreas aumenta o empoderamento das discussões de ambos os lados, pois a comunicação entre elas não tem o desígnio de ser um fim em si mesmo.

RAMIRO (2012, p. 297)⁴ destaca, com brilhantismo distinto, o conceito/finalidade de direito e literatura:

O movimento direito e literatura apresenta interessantes contribuições e abordagens no que diz respeito aos discursos e, em especial, ao discurso normativo. Este olhar do jurídico busca uma abordagem da lei por meio da literatura, ou seja, há um esforço de compreensão do jurídico e sua linguagem, sendo esta última, muitas vezes, o principal objeto de análise. Segundo Ezra Pound (1997, p. 36): “A linguagem é o principal meio de comunicação humana. Se o sistema nervoso de um animal não transmite sensações e estímulos, o animal se atrofia. Se a literatura de uma nação entra em declínio a nação se atrofia e decai. O

legislador não pode legislar para o bem público, o comandante não pode comandar, o povo (se se tratar de um país democrático) não pode instruir os seus representantes a não ser através da linguagem.” O sintagma direito e literatura a princípio pode pouco apresentar; entretanto, conforme destaca Arnaldo Godoy, é possível identificar que deste debate podem surgir interações frutíferas, conduzindo à uma releitura e uma reflexão no que tange às possibilidades e limites de compreensão do jurídico. A partir do momento em que os estudos literários, originalmente centrados na natureza e na função da literatura alcançam maior número de manifestações humanas, formam-se os *cultural studies*, oportunidade em que o direito é eleito como campo privilegiado para a apreensão dos contextos sociais (GODOY, p. 2)

Assim também pode ser aplicado nas leituras imersivas e premiadas do escritor Dan Brown⁵, cuja uma delas denominou “Inferno”.

⁵ Dan Brown é autor de vários romances best-sellers número 1, incluindo O Código Da Vinci, que se tornou um dos romances mais vendidos de todos os tempos, bem como o tema do debate intelectual entre leitores e estudiosos. Os romances de Brown são publicados em 56 idiomas em todo o mundo, com mais de 200 milhões de cópias impressas.

⁴ Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/196/ril_v49_n196_p297.pdf.

A narrativa tem o fundo abrilhantado de Florença, que por si só, já é considerado uma cidade histórica, cheia de monumentos arquitetônicos envoltos a enigmas que se perpetuam até hoje, bem como, marcada por ser a cidade natal de Dante Alighieri, autor da leitura universal da Divina Comédia.

A Divina Comédia, sabe-se, é dividida em três partes: Inferno, Purgatório e Paraíso.

O curioso é que cada uma das três partes do poema, citadas acima, se divide em cantos que, por sua vez, são compostos de tercetos. Você notará no decorrer do artigo que muitos detalhes do Inferno de Dante estão ligados ao número três, pois ele fez uma composição baseada nesse número, fazendo uma referência à Santíssima Trindade, ao triângulo e também ao equilíbrio.

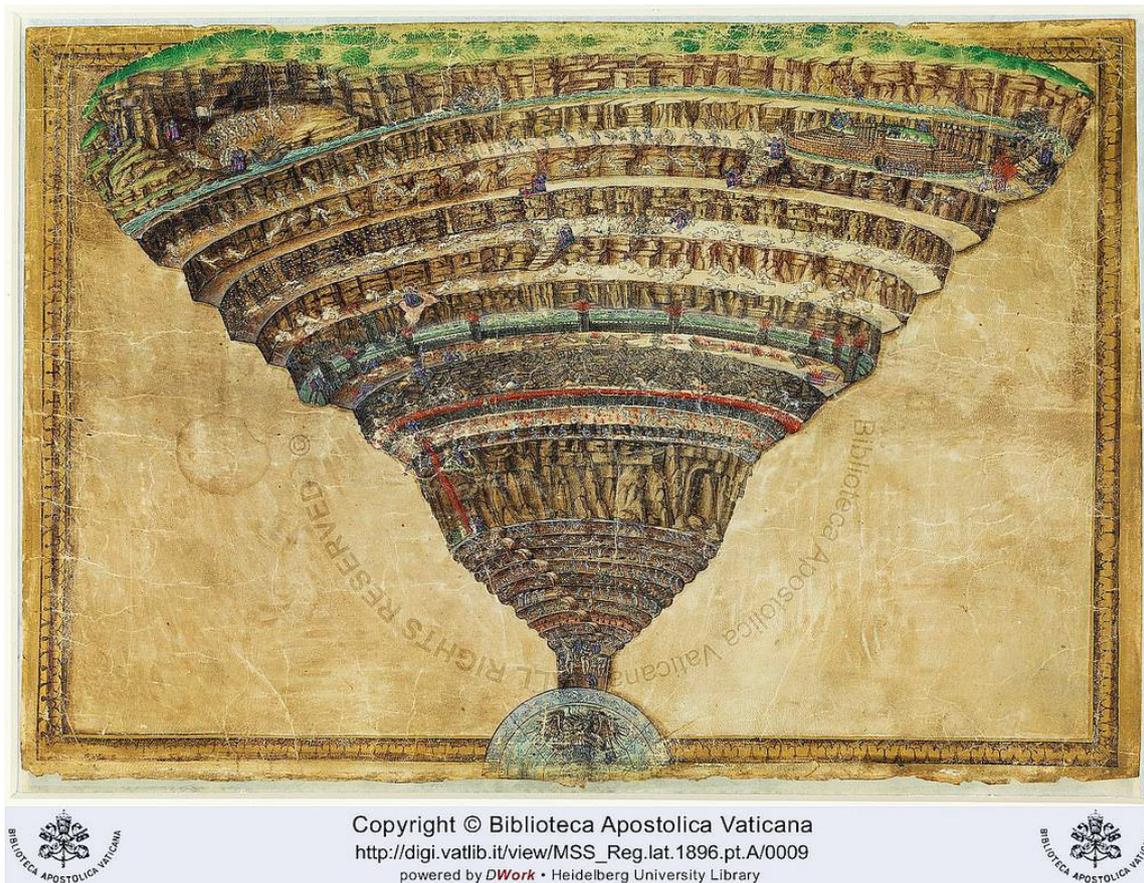
Destacamos que um ponto importante é que o poema ainda possui 3 personagens principais: Dante, que é a representação do homem, Beatriz, que é a representação da fé e Virgílio, que é a representação da razão. Ainda trabalhando com esse algarismo, cada uma das estrofes possui 3 versos e cada uma de suas 3 partes possui 33 cantos.⁶

Observe que o Inferno é a primeira parte da Divina Comédia, também retratada por Botticelli em sua pintura atemporal: La Mappa dell’Inferno.

Em 2005, Brown foi nomeada uma das 100 pessoas mais influentes do mundo pela revista TIME, cujos editores lhe atribuíram o crédito de “manter a indústria de publicação à tona; renovado interesse em Leonardo da Vinci e na história cristã primitiva; spiking o turismo para Paris e Roma; um crescente número de membros em sociedades secretas; a ira dos cardeais em Roma; oito livros negando as afirmações do romance e sete guias para ler junto; uma inundação de thrillers históricos; e uma grande franquia de filmes.”

Filho de um professor de matemática e organista da igreja, Brown foi criado no campus de uma escola preparatória, onde desenvolveu um fascínio pela interação paradoxal entre ciência e religião. Esses temas acabaram por formar o pano de fundo de seus livros. Ele é graduado pela Amherst College e pela Phillips Exeter Academy, onde depois voltou a ensinar inglês antes de concentrar sua atenção em tempo integral para escrever. Ele mora na Nova Inglaterra com sua esposa. Disponível em: <http://danbrown.com/>.

⁶ Disponível em: <https://mitologiacregrega.net.br/o-inferno-de-dante/>. Acesso em 26/10/2018.



Copyright © Biblioteca Apostolica Vaticana
http://digi.vatlib.it/view/MSS_Reg.lat.1896.pt.A/0009
powered by *DWork* • Heidelberg University Library

Todo este misticismo apontado acima faz a trama ser envolvente, uma mistura de realidade, história, cultura e arte, sob dois baluartes ainda mais polêmicos: religião e tecnologia, com pitadas do fictício construído no imaginário mundo de Dan Brown, tornando-se, desta forma, delicada a linha que separa a fábula do real. A receita pronta das obras fica em torno de temas relevantes à humanidade.

O personagem principal, Robert Langdon, professor em Havard e simbologista, tenta evitar uma praga biológica que seria, mais tarde, lançada por Bertrand Zobrist, geneticista bilionário, a fim de evitar o que pregara

Malthus⁷: a superpopulação⁸ do planeta Terra face à escassez de recursos.

⁷ Afirmava que as populações humanas, se não ocorrerem guerras, epidemias, desastres naturais etc., tenderia a duplicar a cada 25 anos. Ela cresceria, portanto, em progressão geométrica (2, 4, 8, 16, 32...). Já o crescimento da produção de alimentos ocorreria apenas em progressão aritmética (2, 4, 6, 8, 10...). Ao considerar esses dois postulados, Malthus concluiu que o ritmo de crescimento populacional (progressão geométrica) seria mais acelerado que o ritmo de crescimento da produção de alimentos (progressão aritmética). Previa, também, que um dia as possibilidades de aumento da área cultivada estariam esgotadas, pois todos os continentes estariam plenamente ocupados pela agropecuária e, no entanto, a população mundial ainda continuaria crescendo. (BATALHA, Taila Beatriz Silva; COSTA, Carmen Lucia Neves do Amaral; PASSOS NETO, Irazano de Figueiredo; PRATA, Michelle Santana; RODRIGUES, Andréia Lilian Lima. 2013. p. 141-148)

⁸ A revolução industrial provocou, com efeito, uma autêntica explosão demográfica (um crescimento decenal de 10% no final do século XVIII, e de 14% na primeira década do século XIX, percentagens elevadíssimas, se recordarmos que o maior aumento, numa década, antes de 1751, tinha sido de 3%), explosão que provocou a duplicação da população inglesa em 50 anos. A população

A praga que se lançou, de acordo a obra literária, tinha o objetivo de tornar infértil a população mundial, contudo, era aleatória, o que significa que não atingiria todos, tão-somente alguns e não afetava outras funções biológicas do ser humano. Zobrist se baseava na lição de Dante Alighieri, destacada no prólogo do livro: Os lugares mais sombrios do Inferno são reservados àqueles que se mantiveram neutros em tempos de crise moral.

De acordo Zobrist, havia uma necessidade de se posicionar sobre a questão populacional, pois manter-se inerte perante a situação seria reservar um lugar no inferno.

Portanto, está lançada a ponte entre a literatura e o direito, qual seja: o controle da natalidade coercitivo e o direito à vida, ou melhor, o direito à vida (futura) versus o direito à vida (presente), que também retrata, a ponderação de princípios, ora definida por Robert Alexy. Cabe na interpretação da obra Inferno, a mesma que o jurista dá ao caso do "assassinato de soldados em Lebach":

Uma descrição mais inequívoca de uma colisão entre princípios dificilmente seria possível. Duas normas levam, se isoladamente consideradas, a resultados

do Reino Unido (cerca de 6,5 milhões em 1750) mais que triplicou entre 1750 e 1850 e duplicou entre 1800 (10,5 milhões de habitantes) e 1850 (cerca de 21 milhões). Paralelamente, regista-se um crescimento acelerado da população urbana. Neste mesmo ano de 1851, o número de habitantes das cidades ultrapassou pela primeira vez o número de pessoas que viviam em meio rural; em 1881, dois em cada cinco ingleses e galeses habitavam em seis áreas urbanas as "luzes da cidade" e a necessidade de encontrar trabalho atraíam aos centros urbanos um número crescente de pessoas. (NUNES, 2017, p. 67).

contraditórios entre si. Nenhuma delas é inválida, nenhuma tem precedência absoluta sobre a outra. O que vale depende da forma como será decidida a precedência entre elas sob a luz do caso concreto. (ALEXY, 2008, p. 100).

Princípios, na visão pós-moderna de Robert Alexy, tem seu axioma fundado na carga valorativa que traz consigo e merece ser aplicado nos casos concretos apenas após o sopesamento feito entre os demais princípios conflitantes, "são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes", considerando-os, por essa razão, como 'mandamentos de otimização', cuja satisfação varia em graus, dependendo das possibilidades jurídicas e fáticas (SOARES, 2013 p.343).

Acresça-se ao caso literário a situação da bioética, vertente da ciência que busca um desenvolvimento humano sustentável, balizado nos parâmetros legais:

O neologismo "bioética" foi publicado pela primeira vez, na língua inglesa, no livro *Bioethics: bridge to the future*, publicado em 1971 e de autoria do oncologista e biólogo Van Rensselaer Potter. O termo "bioética" serviria como referência das ciências biológicas na melhoria da qualidade de vida. Seria uma ciência que garantiria a sobrevivência do homem face aos efeitos de sua atividade no planeta (uso indiscriminado dos recursos naturais, destruição da fauna e

flora, o superaquecimento global, etc).⁹

O contexto em que a trama se desenvolve está em torno da ponderação de princípios de que trata Alexy, sob a ótica da bioética e a geração atual. Geração qual está pautada nos direitos e garantias individuais de se autodeterminarem quanto à reprodução. Sentido em que assevera Nascimento (2012):

Diante da dimensão autonômica, a decisão sobre “ter ou não ter filhos” e “o número de filhos” é de competência exclusiva do casal. Este, protegido através de um Estado que tem o dever de que se faça respeitada (por ele e por terceiros) a autonomia da pessoa, decidirá sobre estas questões de forma livre e autônoma.¹⁰

De acordo o autor acima, além de ser um direito subjetivo irrenunciável, a escolha livre e autônoma do cidadão também é um dever do Estado e por este deve ser protegido, motivo pelo qual deve ter prevalência sob os demais princípios, principalmente em relação à garantia das vidas humanas futuras.

Proteger as vidas humanas futuras, com restrição severa à geração atual seria cair novamente no erro da teoria malthusiana¹¹.

Rima (1977) afirma que o grande erro malthusiano foi desconsiderar o desenvolvimento tecnológico e a prática anticoncepcional, que conseguiram aumentar a produtividade agrícola e reduzir o crescimento da população; mas que em áreas do mundo como a Ásia as premissas em que Malthus apoiou suas conclusões ainda são empiricamente verificáveis. A Teoria da População, portanto, foi a grande responsável dentro das teorias econômicas por mostrar a segurança alimentar como condição básica de vida e que garantir esta condição é o maior sinal de prosperidade de uma nação.

Por outro lado, os críticos da teoria de Robert Alexy podem dar apoio à restrição reprodutiva e liberdade de decisão da geração atual, com o fim de se ter um desenvolvimento sustentável e preservação de um ambiente habitável para as futuras gerações:

Em relação à exigência de coerência, nos termos propostos de Dworkin em sua teoria do Direito como integridade, Alexy entende que não existe um critério unívoco para tal finalidade, de

⁹ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12598. Acesso em 26/10/2018.

¹⁰ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12598. Acesso em 26/10/2018.

¹¹ Uma vez aceitos os postulados acima como razoáveis, Malthus supôs que a capacidade de crescimento da população é indefinidamente superior à capacidade da terra de produzir os meios de subsistência necessários.

Assim, Malthus apresenta suas principais idéias sobre o princípio da população, segundo o qual “a população, quando não obstaculizada, aumenta a uma razão geométrica. Os meios de subsistência aumentam apenas a uma razão aritmética. Uma ligeira familiaridade com números mostrará a insignificância da primeira capacidade comparativamente à segunda”. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2009/trabalhos/duas-teorias-da-populacao-no-pensamento-classico-karl-marx.pdf. Acesso em 26/10/2018.

maneira que “os critérios de coerência poderiam ser ponderados” (sic). Eis, de novo, o principal problema de Alexy. Para ele, tudo pode ser ponderado! E isto é ainda mais problemático no Brasil, onde sequer se presta atenção àquilo que Alexy chama de princípios formais, mais resistentes à ponderação. Em suma, a coerência não faz sentido para Alexy porque o seu modelo jurídico é composto por princípios jurídicos — mandados de otimização que sequer são deontológicos —, e não por questões de princípio. Entre essas duas concepções existe uma diferença que é abissal. Isto porque, quando se está diante de uma questão de princípio, o intérprete não tem a sua disposição um repositório de princípios ponderáveis. Alexy desconhece que decisão jurídica não é escolha. O intérprete (juiz) não está livre porque possui uma responsabilidade político-jurídica. É a necessidade de coerência que faz com que o jurista se lembre de que ele não está sozinho no mundo. Por isto, ele precisa conhecer (e bem) as questões de princípio de uma ordem jurídica compromissada com

o Estado Democrático de Direito, por exemplo.

Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade.¹²

Esse autor, a seu turno, combate a distorção causada pelos intérpretes de Alexy, no sentido de se ponderar tudo conforme a convicção de cada qual, uma subversão da tese proposta por Peter Häberle, denominada “A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição¹³”.

¹² Disponível em; <https://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>.

¹³ Peter Häberle, diante da crise do processo democrático dos anos 70 na Alemanha, a partir da análise concretista dos problemas constitucionais, apresentou uma proposta na qual não apenas os intérpretes “clássicos”, por assim dizer, participariam da análise da Constituição. Ofereceu, para tanto, a proposta de uma dinâmica mais vasta de intérpretes da constituição, significativamente ampliada. Para este autor a perspectiva segundo a qual as normas constitucionais são entendidas pelos destinatários não é

Uma liberdade sem pesos e contrapesos levam ao liminar da libertinagem e por meio dela surgem aberrações jurídicas que invertem os valores dos princípios que se usou como base.

Portanto, interpretar que as futuras gerações não possuem direitos é apropriar-se do Direito para fins estritamente subjetivos, o Planeta Terra, por essa visão, deve ser preservado para os que nos sucederão, a fim de dar validade e robustez até mesmo ao princípio do direito à vida das gerações de hoje, pois quanto mais se dá força ao dogma jurídico hodiernamente, mais ele será respeitado ao longo dos anos.

Neste breve ensaio, foi possível analisar perfunctoriamente a obra *Inferno*, de Dan Brown, e o cerne da questão: a população mundial sob o ponto de vista de interpretação jurídica dos direitos desta geração e da futura.

Tema bastante relevante e importante de se trazer à discussão, para que o Direito possa ser um instrumento de resolução desse enigma tentou-se aproximar o diálogo da literatura e o direito, pois:

deixada em patamar inferior à perspectiva dos intérpretes “oficiais” da Constituição elencados pela teoria clássica.

Häberle sugere uma sociedade de intérpretes da Constituição que possa abarcar o maior número possível de destinatários, tornando tal interpretação a mais democrática quanto seja possível. Isso é o que ele chamou de sociedade aberta de intérpretes, em oposição àquela sociedade fechada, na qual os únicos intérpretes legitimados seriam os juízes e os tribunais constitucionais. Ou seja, trata-se de pluralizar a participação em todas as fases por que passa a lei, pois a sociedade aberta deve guiar não apenas a interpretação constitucional feita posteriormente à produção da norma, mas também deve servir de farol para a orientação do legislador.

a literatura tem sido um instrumento poderoso de instrução e educação, entrando nos currículos, sendo proposta a cada um como equipamento intelectual e afetivo. Os valores que a sociedade preconiza, ou os que considera prejudicial, estão presentes nas diversas manifestações da ficção, da poesia e da ação dramática. A literatura confirma e nega, propõe e denuncia, apoia e combate, fornecendo a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas. (CANDIDO, Antonio. *Op. Cit.*)

Agregando valor e conhecimento à ciência jurídica, de forma que a abstração da literatura, que naturalmente é ilimitada, possa alcançar o direito que por muitas das vezes se torna estático. O fim dessa união de ciências aumenta o nível de aprofundamento e tira a ideia obsoleta que Dworkin (1999, p. 11) trata:

Vivemos na lei e segundo o Direito. Ele faz de nós o que somos: cidadãos, empregados, médicos, cônjuges e proprietários. É espada, escudo e ameaça. Lutamos por nosso salário, recusamos a pagar o aluguel, somos obrigados a pagar nossas multas ou mandados para a cadeia, tudo em nome do que foi estabelecido por nosso soberano abstrato e etéreo, o Direito (...) Somos súditos do império do Direito, vassalos de seus métodos e ideais, subjugados em espírito enquanto discutimos o que devemos portanto fazer.

A partir dessa análise, inicia a saída “dos lugares mais sombrios do Inferno” que, de acordo Alighieri, são “reservados àqueles que se

mantiveram neutros em tempos de crise moral” e se aplica à literatura uma ponderação de princípios, principalmente tratada por Robert Alexy, a fim de instigar uma posição do leitor a um dos lados da moeda: necessidade de controle da natalidade para evitar a superpopulação ou princípio do direito à vida e autonomia do ser humano para que se autodetermine.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de VIROÍLIO AFONSO DA SILVA da 5ª edição alemã. Editora Malheiros: São Paulo. 2008.
- BATALHA, Taila Beatriz Silva; COSTA, Carmen Lucia Neves do Amaral; PASSOS NETO, Irazano de Figueiredo; PRATA, Michelle Santana; RODRIGUES, Andréia Lilian Lima. **CONTRIBUIÇÕES DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA SOCIEDADE**. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais.. v. 1. n.16 Aracaju. mar. 2013.
- BERNSTS, Luísa Giuliani; TRINDADE, André Karam. **O ESTUDO DO DIREITO E LITERATURA NO BRASIL: SURGIMENTO, EVOLUÇÃO E EXPANSÃO** ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 3, n. 1, janeiro-junho 2017.
- BROWN, Dan. **INFERNO**. Tradução de Fernanda Abreu e Fabiano Moraes; São Paulo: Arqueiro, 2013.
- CANDIDO, Antonio. **Direitos Humanos e Literatura**. 3ª ed.. revista e ampliada. São Paulo: Duas Cidades, 1995.
- DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. (Trad. de Jefferson Luiz). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LOIS, Cecilia Caballero; MELEU, Marcelino; ROCHA, Leonel Severo. **Cátedra Luis Alberto Warat** – Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- NUNES, António José Avelãs. **A revolução francesa: as origens do capitalismo – a nova ordem jurídica burguesa**. Belo Horizonte: Fórum, 2017
- SOARES, Marina. **PRINCÍPIOS: A regra do sopesamento de Robert Alexy como método de delimitação da competência legislativa do município**. Revista do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia n.25. 2013.